

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

Udenrigsministeriet.

Copenhague, le 9 Avril 1923.—*Monsieur le Chargé d'Affaires.*— Dans le désir de favoriser le développement des relations commerciales entre l'Islande et le Portugal j'ai l'honneur pour l'Islande de proposer à Votre Gouvernement que les mêmes dispositions que celles contenues dans la Déclaration du 14 Décembre 1896 entre le Danemark et le Portugal soient appliquées dans les rapports entre l'Islande et le Portugal aussi longtemps que les vins d'origine portugaise dont le contenu d'alcool ne dépasse pas 21 % sont exemptés de la prohibition d'importation des boissons spiritueuses en vigueur en Islande. Toutefois l'Islande n'ayant pas de colonies les mots «ou de ses colonies» dans l'article II de la Déclaration et par conséquent les mots qui s'y réfèrent «exportés de la métropole» devront être considérés comme non-existants en ce qui concerne les relations entre l'Islande et le Portugal.

Si les propositions du Gouvernement Royal sont acceptées par le Gouvernement de la République j'ai l'honneur de Vous proposer que la présente note et la réponse, par laquelle au nom de Votre Gouvernement Vous accepterez ces propositions, soient considérées comme constituant l'accord entre les deux Gouvernements, lequel entrera en vigueur le 25 Mai prochain.

Veuillez agréer, Monsieur le Chargé d'Affaires, les assurances de ma considération très distinguée.—*C. M. T. Cold.*

Monsieur Ferreira de Almeida Carvalho,
Chargé d'Affaires de Portugal.

Légation de Portugal.

Copenhague, le 9 Mai 1923.—*Monsieur le Ministre.*— Afin de favoriser et d'encourager le développement des relations commerciales entre le Portugal et l'Islande j'ai l'honneur d'accepter au nom du Gouvernement de la République Portugaise les propositions du Gouvernement Royal, contenues dans Votre note du 9 Avril dernier, dans laquelle Votre Excellence propose pour l'Islande que les mêmes dispositions que celles contenues dans la Déclaration du 14 Décembre 1896 entre le Portugal et le Danemark soient appliquées dans les rapports entre le Portugal et l'Islande aussi longtemps que les vins d'origine portugaise dont le contenu d'alcool ne dépasse pas 21 % soient exemptés de la prohibition d'importation des boissons spiritueuses en vigueur en Islande. Toutefois l'Islande n'ayant pas de colonies les mots «ou de ses colonies» dans l'article II de la Déclaration et par conséquent les mots qui s'y réfèrent «exportés de la Métropole» devront être considérés comme non existants en ce qui concerne les relations entre le Portugal et l'Islande.

D'accord également avec la proposition de Votre Excellence, la susdite note du 9 Avril dernier et la présente réponse seront considérées comme constituant l'accord entre les deux Gouvernements, lequel entrera en vigueur le 25 Mai courant.

Je profite l'occasion pour Vous renouveler, Monsieur le Ministre, les assurances de ma plus haute considération.—*A. Ferreira de Almeida Carvalho.*

Son Excellence Monsieur C. M. T. Cold, Ministre des Affaires Etrangères de Danemark. Etc., Etc.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 18 de Maio de 1923.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Decreto n.º 8:848

Sob proposta do Ministro da Agricultura e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem decretar que seja pôsto em vigor o regulamento provisório para a aprovação de sementes de cereais produzidas pelos agricultores nas suas propriedades, que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1923.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Abel Fontoura da Costa.*

Regulamento provisório para a aprovação de sementes de cereais produzidos pelos agricultores nas suas propriedades

Artigo 1.º Nos termos do decreto n.º 7:044, do 18 de Outubro de 1920, que organizou a Estação de Ensaio de Sementes de Portugal, é criado a título de experiência e para aproveitar imediatamente a cooperação dos agricultores mais progressivos no sentido de melhorar os cereais portugueses em serviço de «aprovação de searas para venda de sementes», sob garantia oficial, centralizado na referida Estação e qual deverão cooperar os funcionários do Ministério da Agricultura, nos termos deste regulamento.

Art. 2.º Pela Estação de Ensaio de Sementes é aberta uma inscrição especial para os agricultores que possuam searas de trigo, centeio, arroz e milho, em condições de pureza e desenvolvimento que recomendem o seu aproveitamento, com garantia oficial para as futuras sementeiras.

§ 1.º A esta inscrição poderão concorrer todos os agricultores que possuam parcelas de terra semeadas com cereais nacionais ou estrangeiros de um só tipo ou raça, em condições de pureza, desenvolvimento e mais perfeita adaptação que os recomende para aproveitamento em futuras sementeiras.

§ 2.º Os pedidos de inscrição serão feitos em carta ou papel comum, indicando:

- a) O nome do agricultor e a sua qualidade de rendeiro ou proprietário;
- b) O nome da propriedade, freguesia, concelho e distrito, e a localização da parcela ou parcelas cuja inscrição se pede;
- c) A superfície aproximada da parcela, nome do cereal semeado, época aproximada da sementeira e quantidade de semente empregada;
- d) A estação do caminho de ferro ou centro urbano mais próximo da propriedade;
- e) A época em que a inspecção da seara poderá ser feita;

f) As condições de perfeição e isolamento em que os trabalhos de debulha e apuramento da raça aprovada poderão ser feitos;

g) O destino que projecta dar à semente aprovada.

Art. 3.º A classificação da seara será feita pelo método dos pontos, pela tabela especial da Estação, e não poderá ser aprovada nenhuma seara que reúna menos de 80 pontos:

Tabela dos pontos

Pela pureza da raça	30 pontos
Pela altura e desenvolvimento uniforme das plantas	20 »
Pela ausência de ervas nocivas	5 »
Pela constatação negativa de doenças	15 »
Pela impressão geral da colheita	30 »

Art. 4.º À visita de inspecção da seara seguir-se há, em ocasião oportuna, a verificação do cereal debulhado, limpo e ensacado, e a aposição do selo de garantia da Estação.

§ único. Não poderão ser selados sacos de semente que não estejam novos e não tenham unicamente o nome do cereal e do lavrador.

Art. 5.º A inspecção das searas inscritas e a verificação e selagem do cereal, depois de debulhado, será feita pelos engenheiros-agrónomos e regentes-agrícolas em serviço no Ministério da Agricultura, devendo quanto possível intervir neste serviço os funcionários técnicos de cada sub-região, ou de cada núcleo regional (estações, escolas e postos) dentro do perímetro da primeira.

Art. 6.º A Estação de Ensaio de Sementes fará publicar em dois diários de maior circulação no país a lista das searas aprovadas para venda de sementes melhoradas, indicando a localização das propriedades, e o nome dos produtores e dos cereais, e as quantidades de sementes disponíveis.

Art. 7.º Os agricultores que tiverem searas aprovadas para venda de sementes melhoradas, em 1923, terão a preferência na distribuição das sementes apuradas na Estação de Ensaio de Sementes e destinadas à multiplicação, as quais poderão ser-lhes fornecidas gratuitamente.

Art. 8.º Fica proibida a venda de sementes de cereais de produção nacional, com a designação de melhoradas ou outra equivalente, quando as searas de que provenham não tenham sido oficialmente aprovadas.

Art. 9.º A Estação de Ensaio de Sementes elaborará as instruções especiais para o serviço de inspecção e aprovação de searas de modo que este possa fazer-se em todo o país com a maior uniformidade.

Art. 10.º As despesas de publicidade, impressos, boletins, mercadores e selos de chumbo serão pagas pela dotação da Estação de Ensaio de Sementes.

Art. 11.º Este regulamento, destinado especialmente à seara de 1923, deverá ser revisto e completado, para o ano de 1924, com as alterações que a prática aconselhar.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1923.—O Ministro da Agricultura, *Abel Fontoura da Costa*.

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 8:849

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guesa: Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Agricultura e do Comércio e Indústria, decretar a importação de 5.000:000 de quilogramas de trigo exótico, destinado ao fabrico de farinhas para panificação, e fixar em \$00(01), moeda corrente, o direito que deverá ser cobrado no despacho para consumo do mesmo trigo, nos termos do § 2.º do artigo 24.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:850

Sendo indispensável adoptar providências para regular o abastecimento de trigo no distrito de Ponta Delgada e assegurar a laboração normal das fábricas matriculadas no mesmo distrito, em virtude da insuficiência do trigo insular, ao abrigo do § 19.º da base 3.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, e do § único do artigo 18.º e do artigo 31.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açores, aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril do corrente ano, e usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar que seja autorizada a importação de 1.500:000 quilogramas de trigo exótico ou a sua equivalência em farinha no referido distrito de Ponta Delgada, o qual pagará o direito de \$00(01), sem agravamento, pelo despacho para consumo.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:851

A fim de acudir às necessidades imediatas do consumo público do concelho de S. Jorge da Calheta, do distrito de Angra do Heroísmo, em virtude da falta de trigo e farinhas naquele distrito;

Nos termos do § único do artigo 18.º e artigo 31.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açores, aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril do corrente ano, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar que seja autorizada a importação de 260:000 quilogramas de trigo ou sua equivalência em farinhas, com destino àquele concelho, sobre os quais incidirá o imposto de \$00(01), sem agravamento pelo despacho para consumo.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Abel Fontoura da Costa*.